



# O LUGAR DO CONSELHO TUTELAR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - UMA EXPERIÊNCIA EM SÃO CARLOS-SP

**The role of Conselho Tutelar in cases of violence against children and teenagers - an experience in São Carlos - SP**

Andrea Cadena **GIBERTI**

Conselho Tutelar de São Carlos - SP  
São Paulo, Brasil

[andreacgiberti@gmail.com](mailto:andreacgiberti@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0002-5443-3579>

Leandro, **DANTAS**

Conselho Tutelar de São Carlos - SP  
São Paulo, Brasil

[dantas1606@gmail.com](mailto:dantas1606@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0002-3081-326X>

Larissa Alves de Camargo, **ALBINO**

Conselho Tutelar de São Carlos - SP  
São Paulo, Brasil

[laalcamargo@gmail.com](mailto:laalcamargo@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0001-8340-8607>

Marisa Adriane Dulcini **DEMARZO**

Prefeitura Municipal de Praia Grande  
Instituto Federal de Cubatão  
São Paulo - Brasil

[marisademarzo@gmail.com](mailto:marisademarzo@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0002-1339-0250>

Mais informações da obra no final do artigo



## RESUMO

O Conselho Tutelar é um órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente criado no Brasil em 1990 juntamente com o ECA. Este artigo, elaborado a partir de palestra realizada no II Ciclo de Infância, Gênero e Sexualidades: (Re) existindo, e do relato de experiência dos autores a partir da atuação como Conselheiros Tutelares, tem como objetivo trazer um pouco do histórico e funcionamento desse órgão no contexto do atendimento às crianças e adolescentes. Além de discorrer sobre suas atribuições e desvios, fala da rotina diária do órgão, do lugar do/a conselheiro/a como representante popular, e da importância do Conselho dentro do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. O texto traz também exemplos da atuação do órgão em situações de criança e adolescente vítimas de violência e finaliza com alguns dados que nos ajudam a entender essa realidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conselho Tutelar. Sistema de Garantia de Direitos. Estatuto da Criança e do Adolescente. Violência Contra Criança e Adolescente.

## ABSTRACT

The Conselho Tutelar is an organ created in 1990 alongside with ECA to defend children and teenager rights in Brazil. This article, which was elaborated from a lecture given in the II Ciclo de Infância, Gênero e Sexualidades: (Re) existindo and from the author's personal experience as Conselheiros Tutelares, aims to bring up some aspects of the history and functioning of this organ regarding the delivered assistance to children and teenagers. It discusses its legal attributions and deviations from them, the daily routine within the organ, the role of the counselor as a popular representative and the importance of the Council within the Children and Teenager Rights Assuring System. The text also brings examples of the organ's performance in situations of violence towards children and teenagers and presents data that help us understand this reality.

**KEYWORDS:** Conselho Tutelar. Guarantee of rights system. Estatuto da Criança e do Adolescente. Violence against children and teenager.

## INTRODUÇÃO

O Conselho Tutelar é um órgão de defesa de direitos da criança e do adolescente criado no Brasil após a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. Para entender o que ele é e o que não é, dentro do chamado Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), e principalmente o potencial que um Colegiado de Conselho Tutelar tem, é preciso ampliar o entendimento da sociedade sobre o lugar de seus cidadãos na trama que articula ou rompe o funcionamento desse Sistema de Garantia de Direitos. Além disso, é urgente transcender visões antiquadas e punitivistas sobre as famílias brasileiras reais - sua diversidade, fragilidades e potencialidades – a fim de fazer chegar a todas e todos o acesso aos direitos previstos. Este texto foi elaborado a partir de uma palestra realizada no II Ciclo de Infância, Gênero e Sexualidades: (Re) existindo, e do relato de experiência dos autores, como Conselheiros Tutelares da Região I do município de São Carlos, e tem como objetivo trazer um pouco do histórico e funcionamento desse órgão no contexto do atendimento às crianças e adolescentes vítima de violência.

O ponto de partida desta argumentação é compreender a quebra de paradigma que foi a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no lugar dos anteriores Códigos de Menores. Os chamados Códigos de Menores de 1929 e 1979 se pautaram pela Doutrina da Situação Irregular, em que crianças e adolescentes eram enxergados pelo binômio carência/delinquência, suas famílias atendidas com ações assistencialistas e a gestão das decisões centralizadas no Juiz de Menores (MACIEL, 2019, p. 63). Sob o guarda-chuva desse paradigma ocorria a segregação e separação das famílias pobres, negras, indígenas e periféricas, muitas vezes culpabilizadas por suas condições de vida (MACIEL, 2019, p. 52). Nesse contexto, vigorava a figura dos Comissariados de Menores que trabalhavam, para “o cumprimento da ordem”<sup>1</sup>.

Com a aprovação da Doutrina da Proteção Integral, através da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, o entendimento da legislação brasileira sobre criança e adolescente deixou de focar apenas na situação irregular a que algumas delas se encontram (violências, pobreza, situação de rua, etc.) mas passou a enxergá-las como sujeitos de direitos universais, direitos muito específicos, uma vez que

<sup>1</sup> Disponível em <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,comissarios-de-menores-a-beira-da-extincao,394272>. Acesso em 20/03/2022.

consideradas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Nessa perspectiva, não coube mais a concentração das decisões e ações na autoridade judiciária, mas sim uma gestão democrática das políticas públicas com cogestão da sociedade civil em rede (MACIEL, 2019, p. 66), através da participação de todos os atores do Sistema de Garantia de Direitos nos espaços coletivos de Controle da Efetivação dos Direitos Humanos<sup>2</sup>, como por exemplo os Conselhos de Direitos (Conselhos da Criança e do Adolescente; Conselhos de Educação, Conselhos de Saúde, Conselhos de Assistência Social, etc.).

Nessa nova organização foram criados os Conselhos Tutelares (CT) com a seguinte definição pelo artigo 131 do ECA: **O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.** Em outras palavras, como órgão **permanente** não é eventual, mas duradouro. Uma vez criado pelo município, deve funcionar independentemente da mudança de governo, por exemplo. Como **autônomo**, o Conselho Tutelar tem liberdade para decidir dentro de cada colegiado sobre a condução de seus casos e de suas atribuições, sem ficar submetido a escalas hierárquicas no âmbito da Administração. Ou seja, apesar de ter sua logística financiada prefeitura municipal, não depende da autorização de outros órgãos, secretarias ou gabinetes, para se movimentar. Está sim, sujeito à fiscalização do Ministério Público, revisões do Poder Judiciário e representações em Comissão de Ética<sup>3</sup>. Sendo um órgão **não jurisdicional**, suas atribuições não se confundem com as do poder judiciário, a quem cabe julgar os conflitos de interesse estabelecendo a guarda de crianças e adolescentes, pensões alimentícias, eventuais medidas protetivas de afastamento, etc.

Finalmente, ser **encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente**, significa que o Conselho Tutelar não cuida das crianças e adolescentes em si, mas de seus direitos, para que eles sejam cumpridos e executados pelos órgãos cabíveis. E esse é o primeiro grande entendimento sobre o papel do Conselho Tutelar: ele não é um órgão de execução, mas de garantia de direitos. São principalmente as secretarias municipais, pertencentes ao poder executivo, que providenciarão a concretização desses direitos através de educação, saúde, cidadania e assistência social, etc. Assim, o Conselho Tutelar não foi concebido

---

<sup>2</sup> Um dos três eixos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) criado pela Resolução nº 113 de 2006.

<sup>3</sup> Em São Carlos o funcionamento da Comissão de Ética está instituído pela lei municipal 13.839/2006.

para “tapar os buracos” de algum serviço em falta nos atendimentos da rede de serviços, ou para fazer o transporte de crianças e adolescentes, e tampouco para ser o substituto automático na ausência de seus responsáveis.

Para isso, vale lembrar o artigo 227 da Constituição Federal e o 4º do ECA que deixam claro: “É dever da **família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Ou seja, para além da família direta, cabe a toda a sociedade se articular e mobilizar para a efetivação desses cuidados, e não somente ao Conselho Tutelar. Esse conceito está assimilado pela Doutrina da Proteção Integral e outras legislações como a Resolução nº 113/2006 e Lei 13.431/2017, que atribuem à toda a Rede de Garantia de Direitos essa demanda de articulação em prol dos cuidados de crianças e adolescentes.

Ao Conselho Tutelar foram designadas atribuições que somam atualmente o total de 20 (BETIATE, 2020), aqui resumidas e com alguns destaques, principalmente a partir do que está no artigo 136 do ECA: **1** - atender crianças e adolescentes e aplicar **medidas protetivas** (Art. 98, 105 e 101, I a VII); e atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar **medidas protetivas**, (Art. 129, I a VII); **2** - promover a execução de suas decisões, podendo: a) requisitar serviços públicos; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado; **3** - encaminhar ao MP notícia de fato contra os direitos da criança ou adolescente e à autoridade judiciária os casos de sua competência.

A rotina diária de um Conselho Tutelar está muito pautada na aplicação dessas medidas protetivas, que devem ser aplicadas quando algum dos direitos garantidos for ameaçado ou violado, segundo o **artigo 98: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e III - em razão de sua conduta**. Há ainda outras atribuições relevantes como por exemplo assessorar o Poder Executivo na proposta orçamentária municipal, receber a comunicação de casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças ou adolescentes e fiscalizar entidades que atuam com crianças e adolescentes, que acabam ficando em segundo plano, muitas vezes pelas urgências do dia a dia ou pela falta de planejamento.

Acionado para atender uma família, o Conselho deve então orientá-la aplicando as chamadas medidas protetivas adequadas para cada caso, conforme os artigos 101 e 129 do ECA. Aplicadas através de documentos timbrados e assinados, essas medidas

são de cumprimento obrigatório das famílias para as quais foram aplicadas – podendo ser revistas apenas pelo próprio Conselho ou pela autoridade judiciária - e ficam registradas em sistema, assim como o conteúdo sigiloso de cada atendimento. A partir daí, cabe ao colegiado de Conselho Tutelar em questão monitorar que essas medidas aplicadas - para acesso a saúde, educação, assistência social etc. - sejam cumpridas pela família ou responsáveis, e que o serviço seja fornecido pela secretaria ou órgão competente. Se após essa intervenção não for garantida à criança ou adolescente o acesso à escola, à consulta de saúde, ao atendimento na assistência social ou qualquer outro direito previsto, sem uma justificativa plausível, o Conselho Tutelar tem em mãos as ferramentas para levar a situação ao Ministério Público ou à Vara da Infância e Juventude, a partir da previsão do já citado artigo 136 do ECA.

É bastante citado por especialistas no assunto como José Murilo Digiácomo (2018)<sup>4</sup>, Luciano Betiate (2020)<sup>5</sup>, Maduca Lopes (2018)<sup>6</sup>, tanto em obras escritas como em suas mídias sociais, o mau entendimento e desvirtuamento das atribuições do Conselho Tutelar, ainda cometidos pelos serviços, autoridades e mesmo conselheiros/as tutelares Brasil a fora, daí a necessidade gritante de capacitação. O Conselho Tutelar, como qualquer órgão da administração pública, deve fazer valer o princípio da legalidade, ou seja, de realizar como sua atribuição o que está expressamente descrito pela lei. Assim, é muito comum que atividades como recâmbio, flagrantes de situações de violência ou qualquer situação que inclua a presença de crianças e adolescentes, sejam automaticamente atribuídas ao Conselho Tutelar, mesmo não estando no seu rol de afazeres.

Se a legislação explicita objetivamente as atribuições do Conselho Tutelar, ao mesmo tempo em que destaca o dever de todos/as na efetivação desses direitos, cabe a toda a sociedade, através de suas instituições, órgãos, equipamentos, entidades não governamentais etc., organizar seus espaços, capacitar sua equipe e administrar seu tempo para contemplar as demandas que envolvam a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Quando tudo o que envolve o público infantojuvenil é atribuído sem critério ao Conselho Tutelar, além de desviar o órgão para a execução de tarefas equivocadas, a sobrecarga gerada dificulta sua organização para atuar em prol de

---

<sup>4</sup> Ver publicações em:

[https://mppr.mp.br/arquivos/File/Conselho\\_Tutelar\\_e\\_adolescente\\_em\\_conflito\\_com\\_a\\_lei.pdf](https://mppr.mp.br/arquivos/File/Conselho_Tutelar_e_adolescente_em_conflito_com_a_lei.pdf)

<https://mppr.mp.br/arquivos/File/ConselhoTutelar fiscalizacaodebailes.pdf>

<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1909.html> e <https://www.instagram.com/murillo.digiacomo/>. Acesso em 12/11/2022.

<sup>5</sup> Ver publicações em <https://www.instagram.com/lucianobetiate/>. Acesso em 12/11/2022.

<sup>6</sup> Ver publicações em [https://www.instagram.com/maduca\\_lopes/](https://www.instagram.com/maduca_lopes/). Acesso em 12/11/2022.

situações que tragam benefícios mais duradouros, como a destinação de recursos orçamentários para políticas públicas destinados a esse público.

## O ECA, O CONSELHO TUTELAR E O/A CONSELHEIRO/A

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a grande bíblia que o/a Conselheiro/a Tutelar deve seguir, não esquecendo de olhar para outras legislações como os Códigos Civil e Penal. Dá parâmetros não somente para garantir o acesso a serviços fundamentais como educação, saúde, lazer e etc., mas também para procedimentos de adoção, ato infracional, combate à violência contra criança e adolescente, etc.

É no ECA que está centralizada a legislação que visa, sob o guarda-chuva da Doutrina da Proteção Integral, contemplar os direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes do país. Os artigos presentes nas Disposições Preliminares do ECA falam sobre condições de liberdade, respeito, dignidade e a garantia de não discriminação de qualquer condição particular das crianças, adolescentes ou de suas famílias, assim como na garantia de sua integridade física, psíquica e moral. Nessa linha, é preciso superar ideias preconceituosas que ainda associam famílias que pertencem a determinadas religiões, contextos culturais diversos ou que se organizam em relacionamentos homoafetivos, a famílias não protetivas e que colocam seus filhos em risco. A discriminação e invisibilização de crianças e adolescentes que fogem aos padrões heteronormativos ou que manifestam abertamente uma orientação sexual homoafetiva é violação de direitos, conforme delineado no Título I do ECA, Das Disposições Preliminares.

Outro ponto importante é o fato de, apesar do ECA ressaltar as responsabilidades e obrigações atribuídas aos pais e responsáveis, estamos falando de direitos cujos titulares são as crianças e adolescentes, ou seja, que devem ser garantidos mesmo que em desacordo com a vontade desses responsáveis. Um exemplo muito atual, colocado em evidência com os recentes surtos de sarampo<sup>7</sup> e a Pandemia de Covid-19, é o direito a receber todas as vacinas constantes no Calendário Vacinal do Ministério da Saúde e obrigação de seus responsáveis em garantirem tal acesso.

---

<sup>7</sup> Acesso em 16/04/2022. <https://saude.abril.com.br/medicina/risco-de-susto-sarampo-e-altamente-transmissivel-e-nao-tem-tratamento/>.

Embora não esteja explícito no Estatuto, a Resolução Conanda nº 170<sup>8</sup>, em seu artigo 21, deixa clara a necessidade do Conselho Tutelar atuar de forma colegiada, ou seja, de que os casos e as decisões sobre eles sejam compartilhadas e decididas em conjunto e não a partir da decisão de um conselheiro tutelar. Assim, fica o desafio de cada Conselheiro/a atuar de forma a contemplar essa atuação em colegiado.

O ECA estipula como requisitos mínimos para ser conselheiro/a tutelar, ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos, e residir no município. A partir disso, e do que for estabelecido em legislação municipal, caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente de cada cidade realizar o processo de escolha, que finalizará com o voto da comunidade local, nos nomes que melhor representem seus anseios e expectativas. No caso de São Carlos, por exemplo, para a escolha realizada em 2019 não foi necessário ter nível superior, mas obrigatório participar de uma pré-seleção de currículos, uma formação presencial e realizar uma prova escrita eliminatória, que avaliou conhecimentos mínimos sobre o ECA. Assim, é preciso ter claro que o/a Conselheiro/a Tutelar não é um profissional técnico e, mesmo que tenha alguma formação, não está nesse lugar para atuar como tal.

São Carlos conta com dois Conselhos Tutelares divididos para atuarem em duas Regiões diferentes da cidade, organizadas a partir da definição territorial de atendimento dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS): CRAS Aracy e Pacaembu, regiões atendidas pelo Conselho Tutelar de Região I; e CRAS Sede, Santa Felícia, São Carlos VIII e Joquey Club, regiões atendidas pelo Conselho Tutelar de Região II. Na escolha de 2019 foram selecionadas seis mulheres e quatro homens, sem contar as/os suplentes para os períodos de férias. Nessa escolha cada conselheiro/a vem com sua própria visão de mundo, representando os valores de quem o/a escolheu, topando o desafio de dialogar com seus colegas de Conselho que terão ideais diversos dos seus, e assumindo o dever de seguir o que está previsto no ECA e demais legislações elaboradas para serem cumpridas em um Estado que se pretende laico.

Ao se inserir nesse contexto cada um/a precisa saber separar seus valores morais e religiosos próprios, dos direitos que ele deve trabalhar para garantir às crianças e adolescentes atendidas, sob o risco do/a próprio/a conselheiro/a gerar mais violações de direitos, se guiado por visões de senso comum ou mesmo posturas intolerantes,

---

<sup>8</sup> Disponível em [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kuirw0TzC2Mb/content/id/32131032/do1-2015-01-27-resolucao-n-170-de-10-de-dezembro-de-2014-32130908](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kuirw0TzC2Mb/content/id/32131032/do1-2015-01-27-resolucao-n-170-de-10-de-dezembro-de-2014-32130908) Acesso em 16/04/2022.

racistas, homofóbicas, etc<sup>9</sup>. A dificuldade da sociedade em encarar temas sensíveis como relacionamentos homoafetivos<sup>10</sup>, educação sexual e aborto<sup>11</sup> tem causado fortes prejuízos e traumas, e precisa com urgência ser superada pelos Conselhos Tutelares.

## O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Foi a Resolução nº 113 de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que nos trouxe os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Já no artigo 1º define esse sistema como “a articulação e integração das instâncias públicas dos governos e da sociedade civil, na defesa e controle dos direitos humanos da criança e do adolescente nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal” (BRASIL, 2006).

A partir daí a resolução vai destacar a necessidade de que esse Sistema se articule com os demais sistemas que operacionalizam as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, etc., assim como o que cabe a cada ente federativo na organização e concretização desse Sistema. Para isso, a Resolução definiu **três eixos** estratégicos de ação, aqui resumidos com alguns dos órgãos que dele fazem parte: **I - Defesa dos Direitos Humanos**, que visa principalmente a garantia do acesso à justiça. Aqui estão os órgãos judiciais, o Ministério Público, as Defensorias Públicas, as Polícias, as Ouvidorias e os Conselhos Tutelares, entre outros. **II - Promoção dos direitos humanos**, eixo que se operacionaliza através da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prevista no artigo 86 do ECA. Inclui as políticas sociais básicas de saúde, assistência social, educação etc., e seus serviços, programas e projetos, que devem se concretizar no âmbito municipal de atendimento. **III - Controle da efetivação dos direitos humanos**, que se dará pelo controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, através das instâncias públicas colegiadas com paridade de participação. Entram aqui

<sup>9</sup> Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/07/mae-perde-guarda-da-filha-apos-jovem-participar-de-ritual-do-candomble.htm>, <https://diariodorio.com/cpi-da-intolerancia-religiosa-vai-apurar-denuncia-de-aparelhamento-de-conselhos-tutelares/> e <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/prefeitura-prorroga-afastamento-de-conselheiro-tutelar-de-juiz-de-fora-denunciado-por-injuria-racial.ghtml>. Acesso em 16/04/2022.

<sup>10</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2018/09/19/trabalho-escolar-sobre-intolerancia-gera-polemica-com-vereadores-em-sao-carlos-sp.ghtml>. Acesso em 16/04/2022.

<sup>11</sup> Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/quem-sao-os-grupos-que-tentaram-impedir-o-aborto-de-menina-de-10-anos/>. Acesso em 16/04/2022.

os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Setoriais de educação, saúde etc.

Com isso, a resolução que institui tal Sistema dialoga diretamente com os princípios da Doutrina da Proteção Integral que abre espaço para que toda a sociedade, através de órgãos governamentais ou não, participem desses espaços de discussão e controle, democratizando assim as tomadas de decisão. Coloca também o Conselho Tutelar como órgão pertencente ao **eixo da defesa** dos direitos humanos de crianças e adolescentes, e não **ao eixo da promoção**, com os serviços que executam as políticas.

Posteriormente o legislativo aprovou a Lei 13.431/17<sup>12</sup> que “estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência”, e é sancionado o Decreto 96032 de 2018 que regulamente esse Sistema. Conhecida também como Lei da Escuta, ela diferencia a **escuta especializada** e o **depoimento especial**, e afirma a obrigatoriedade de qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações de violência contra criança ou adolescente, comunicar o fato ao Conselho Tutelar (art. 13). Nessa lei são tipificadas as seguintes violências contra criança e adolescente: I) **violência física**; II) **violência psicológica**: a) discriminação, ridicularização, intimidação sistemática (bullying), etc; b) alienação parental; c) conduta que exponha a crime violento particularmente quando a torna testemunha; III) **violência sexual** - conduta que constranja a praticar ou presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo que compreenda: a) abuso sexual; b) exploração sexual comercial; e c) tráfico de pessoas; e IV) **violência institucional** – praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Nesse cenário, está colocada a realização da escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, pelos serviços da rede, para fins de proteção, ou seja, “[...] permitir que qualquer criança ou adolescente em situação de violência possa ser ouvido(a) de forma qualificada perante órgão da rede de proteção. A questão principal que deve nortear a atuação da rede protetiva, nesse momento, é como acolher, dar credibilidade à palavra da criança ou adolescente e interromper o ciclo de violências” (ALANA; MPSP, 2020, p.43).

---

<sup>12</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em 16/04/2022.

Cabe então a cada município elaborar seu fluxo para garantir o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos através de uma rede que não revitimize as pessoas envolvidas, respeitando a atribuição de cada órgão e serviço. Se o Conselho Tutelar não é um órgão executor de serviços, como explicado acima, não poderá assumir a realização dessa escuta. E mesmo um serviço como o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) tem limitações pois, conforme recomendação do Ministério Público, os profissionais a atenderem a escuta especializada “[...] podem ser da Rede Municipal/ Estadual/ Contratados/ Conveniados mas não podem ser os mesmos que realizarão os tratamentos psíquicos e/ou sociais da rede de proteção” (BRASIL, 2019, p. 74). O município pode, ainda, segundo artigo 16 da Lei 13.431/2017, criar programas, serviços ou equipamentos específicos para tal.

No Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência não é papel do Conselho Tutelar atuar como porta de entrada obrigatória do acesso ao serviço, mas sim monitorar os casos e fiscalizar a qualidade e eficácia do atendimento prestado. Comentários de Digiácomo e Digiácomo (2018), sobre a Lei 13.431/2017, destacam que “o atendimento dessas crianças e adolescentes não está ‘condicionado’ à aplicação de qualquer ‘medida’ por parte do Conselho Tutelar” (BRASIL, 2019, p. 25). Afirmam ainda que “os próprios órgãos responsáveis pelo atendimento inicial (e pelo “diagnóstico” referido), poderão efetuar tais encaminhamentos sem necessidade de intervenção do Conselho Tutelar que somente deverá ser acionado quando, por qualquer razão, o atendimento não for realizado e não for possível contornar o problema através do diálogo junto aos órgãos (e/ou programas/serviços) respectivos” (BRASIL, 2019, p. 55).

O ideal, segundo os autores, seria que a “proposta de integração operacional entre os diversos membros da ‘rede de proteção’ à criança e ao adolescente local conte com mecanismos que permitam o acionamento recíproco dos mesmos, de modo que passem a efetuar - diretamente - encaminhamentos entre eles, sempre que necessário, sem que para tanto tenham de buscar a ‘intermediação’ do Conselho Tutelar [...]” (BRASIL, 2019, p.63). Assim, apesar de ser obrigatória a notificação dos casos ao Conselho, a entrada e encaminhamento das vítimas de violência nesse fluxo não depende da atuação do órgão para acontecer, mas da clareza sobre o itinerário a ser seguido.

Na realidade de São Carlos o Conselho Tutelar tem atuado para fortalecer o trabalho em rede e a descentralização dos encaminhamentos das vítimas de violência para dentro do fluxo de atendimento. Ou seja, para que um serviço, quando detecte

essa situação, já tenha diretrizes para encaminhar essas vítimas aos serviços necessários, sem precisar esperar pelo atendimento do Conselho Tutelar. O Coletivo Fluxo de Violência, que tem trabalhado na construção desse fluxo há quatro anos, sugeriu ao município a criação de um serviço específico para a realização da escuta especializada.

Assim, ao observar ou receber o relato de alguma situação de violência contra criança ou adolescente, o equipamento – público ou privado – deverá notificar o caso ao Conselho Tutelar através de um formulário específico, transformando-se no que tem sido chamado de unidade notificadora. Em seguida, observando o fluxo estabelecido coletivamente pela rede, o equipamento poderá já encaminhar a família para os serviços necessários, principalmente os de saúde e assistência social.

No dia a dia do Conselho Tutelar os acontecimentos seguem na seguinte ordem: primeiro é recebida a ficha de notificação por parte dos serviços onde a situação de cada caso – mesmo que suspeita – é identificada e registrada. Em seguida o caso é encaminhado a um/a conselheiro/a de referência que vai acompanhar, através do contato com os serviços e com a própria família, se a vítima e seus responsáveis foram atendidos por todos os serviços indicados dentro do fluxo: saúde, assistência social, segurança pública etc. Havendo alguma falha nesse itinerário, o colegiado pode então aplicar as medidas de proteção para que os responsáveis compareçam aos serviços; ou requisitar os serviços formalmente para que o município preste o atendimento.

O/a conselheiro/a de referência do caso tem a tarefa de centralizar esse monitoramento e repassar a seu colegiado todas as situações que precisem de decisão conjunta. Em casos em que a violência ou suspeita é intrafamiliar, por exemplo, será necessário contar com a rede de serviços para entender se dentro desse núcleo foi possível estabelecer um contexto de proteção, afastando o suspeito de agressão da vítima, até que a situação seja esclarecida. A partir desse entendimento, e respaldado pela avaliação dos/as técnicos/as da Rede de Serviços, o Conselho Tutelar tem mecanismos para solicitar ao Ministério Público e à autoridade judiciária, por exemplo, o afastamento do suspeito de agressão, a transferência de guarda para algum outro familiar que se responsabilize, e em último caso o acolhimento institucional da vítima.

O Conselho Tutelar, diferente do que o senso comum comprehende, não consegue, sozinho e de forma imediata, avaliar o contexto protetivo de uma família ou não, a não ser que haja uma situação de violência e desproteção muito explícita. É no decorrer dos atendimentos, do retorno dos serviços técnicos sobre a adesão ou não dessa família, ou seja, através do trabalho em rede, que o Conselho consolida esse entendimento e

se necessário, em último caso e esgotadas as possibilidades, sugere às autoridades cabíveis - promotor/a e juiz/a - algum tipo de afastamento.

O mesmo raciocínio vale para a verificação de denúncias. Qualquer pessoa, através de ligação telefônica, disque 100 ou outros meios que façam chegar a informação ao Conselho, pode fazer uma denúncia com garantia de anonimato<sup>13</sup>. A denúncia será registrada e a visita será feita, mas o movimento do Conselho Tutelar deve ser aplicar medidas de proteção para fortalecer aquele núcleo familiar, e não tomar atitudes precipitadas que acabem punindo as famílias e gerando novas ameaças e violações de direito.

## ESTUDOS DE CASO

Apesar das vítimas de violência serem direcionadas para praticamente os mesmos serviços da rede de atendimento, cada caso vem sempre com suas particularidades, o que enseja que, dentro dos protocolos acordados, tais especificidades sejam levadas em conta durante os encaminhamentos. Não há receita pronta e não há como saber se uma família será protetiva ou não com a criança ou adolescente vítima de violência, até que esses responsáveis começem a se movimentar seguindo ou não as orientações da Unidade Notificadora, do Conselho Tutelar e demais serviços envolvidos. O Conselho Tutelar não pode partir do princípio de que uma família será desprotetiva e afastar bruscamente a vítima de seus pais e responsáveis, mesmo que a violência tenha ocorrido dentro desse núcleo, até que haja evidências dessa desproteção e risco. A orientação principal é de que o/a suspeito/a de agressão não tenha nenhum contato com a vítima até que a situação seja esclarecida. Ou seja, se ambos estão dentro da mesma residência, o/a suspeito é quem deve sair de lá<sup>14</sup>, já que criança e adolescente têm direito à convivência familiar e comunitária, conforme aponta o Capítulo III do ECA - Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, sem desconsiderar que o/a suspeito/a terá garantido seu direito à ampla defesa

Vejamos abaixo dois relatos de caso, que nos mostram o trabalho do Conselho Tutelar junto da rede de serviços, para casos de violência sexual.

---

<sup>13</sup> Diferente dos serviços que devem notificar a situação de forma oficial, como já citado.

<sup>14</sup> Se não observada a orientação do Conselho Tutelar, o órgão pode atuar com base no Art. 130. Do ECA - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

**Caso 1 - Fernanda**<sup>15</sup> é uma adolescente de 13 anos cujo caso de violência sexual chegou até o Conselho Tutelar através de denúncia realizada por uma irmã. Compareceram para atendimento na sede do Conselho Tutelar sua mãe Mariana e seu padrasto Paulo. No decorrer do atendimento, o Conselheiro solicitou que o padrasto se retirasse da sala e aguardasse na recepção, por considerar que a mãe seria a responsável mais adequada para contar sobre o contexto familiar, sem sofrer pressões de Paulo. Após constatar que o suspeito da violência sexual era o próprio padrasto, a mãe foi orientada a afastá-lo de casa até que a criança passasse pelos atendimentos necessários e a situação fosse esclarecida.

Algum tempo depois, contudo, a família voltou a fazer denúncias de que a mãe não estaria sendo protetiva e não teria afastado definitivamente o padrasto da sua filha. Ainda, o Conselho Tutelar foi avisado por um dos serviços que estavam atendendo a adolescente, de que o padrasto começou a perseguir e hostilizar ela e sua irmã, inclusive com o conhecimento das datas e endereços do atendimento. Assim, descobriu-se que, diferente do que a mãe relatara, ela ainda tinha contato seu companheiro e padrasto de suas filhas, sendo então chamada novamente para conversa e orientação. Nesse momento, Mariana abriu mão de se responsabilizar pelas filhas com o argumento de que era muito doente e precisava do companheiro para seus cuidados em saúde, e as mesmas foram residir com a avó materna. Esta, por sua vez, foi encaminhada à Defensoria para solicitar a guarda das netas e regularizou a frequência das netas em todos os atendimentos onde precisavam passar.

**Caso 2 – Em outra situação**, uma criança que sofria suspeita de violência sexual teve acesso aos serviços da Rede de Garantia de Direitos a partir do relato espontâneo feito por sua mãe, Bia, à técnica de um serviço municipal. Durante atendimento Bia contou sobre a suspeita de violência que envolvia o pai da criança, e foi orientada a procurar os serviços relacionados (saúde, assistência social etc.), ao mesmo tempo em que a técnica do serviço notificou o Conselho Tutelar sobre a situação. Quando o Conselho entrou em contato com a mãe, ela já havia feito Boletim de Ocorrência, marcado atendimento no CREAS e acompanhamento psicológico, não sendo necessárias maiores intervenções deste órgão, que monitorou o caso até a família completar o itinerário de serviços acordados pelo fluxo municipal de violência.

Os casos de violência intrafamiliar acima nos mostraram uma mãe não protetiva e a outra protetiva. Em ambas as situações, as vítimas foram levadas por elas mesmas

---

<sup>15</sup> Este e os demais nomes utilizados são todos fictícios.

aos serviços solicitados pela Rede, não sendo necessária a aplicação de Advertência pelo Conselho Tutelar, ou notificação do Ministério Público para referenciar ausência de comparecimento aos serviços. Contudo, no primeiro caso, foi somente com o decorrer dos acontecimentos que surgiram evidências de que a mãe estava expondo a filha ao suposto agressor, o que levou o Conselho a assumir postura mais incisiva sobre ela, aplicando novamente as medidas de proteção do artigo 129 do ECA, para então levantar a possibilidade de pedir judicialmente seu afastamento da filha, caso ela seguisse colocando-a em risco. No segundo caso, Bia agiu como a maioria das mães, assumindo e realizando todos os encaminhamentos acordados no fluxo de violência.

## ALGUNS NÚMEROS

Os Conselhos Tutelares do Brasil têm como referência de uso o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), para registro dos casos atendidos. Em São Carlos é utilizado um sistema próprio denominado SYS CT, que está em constante aprimoramento, mas é capaz de gerar dados. Da mesma forma, conselheiros e conselheiras são ensinados gradativamente a preencher os campos do sistema referentes a seu atendimento, o que pode gerar alguns campos não preenchidos.

Importante dizer que para além da produção de dados próprios do Conselho Tutelar, é possível acessar um conjunto de dados mais amplo e contextualizado nos quatro documentos que deram origem ao Diagnóstico Social da Infância, Adolescência e Juventude<sup>16</sup>, parceria entre Conselho Municipal da Criança e do Adolescentes de São Carlos, Secretaria Municipal Especial da Infância e Juventude, FESC e Instituto CPFL.

Traremos aqui alguns números relacionados ao total de Medidas Protetivas aplicadas em 2019, 2020 e 2021.

**Tabela 1 - Total de Medidas Aplicadas 2019**

Conselho Tutelar	Valores	Porcentagem
Região I	1007	53,0%
Região II	894	47,0%
Total geral	1901	100%

Fonte: SYS CT (2022)

<sup>16</sup> <http://www.saocarlos.sp.gov.br/index.php/infancia-e-juventude/175214-diagnostico-social-da-infancia-adolescencia-e-juventude.html>

**Tabela 2 - Total de Medidas Aplicadas 2020**

Conselho Tutelar	Valores	Porcentagem
Região I	698	31,9%
Região II	1493	68,1%
Total geral	2191	100%

Fonte: SYS CT (2022)

**Tabela 3 - Total de Medidas Aplicadas 2021**

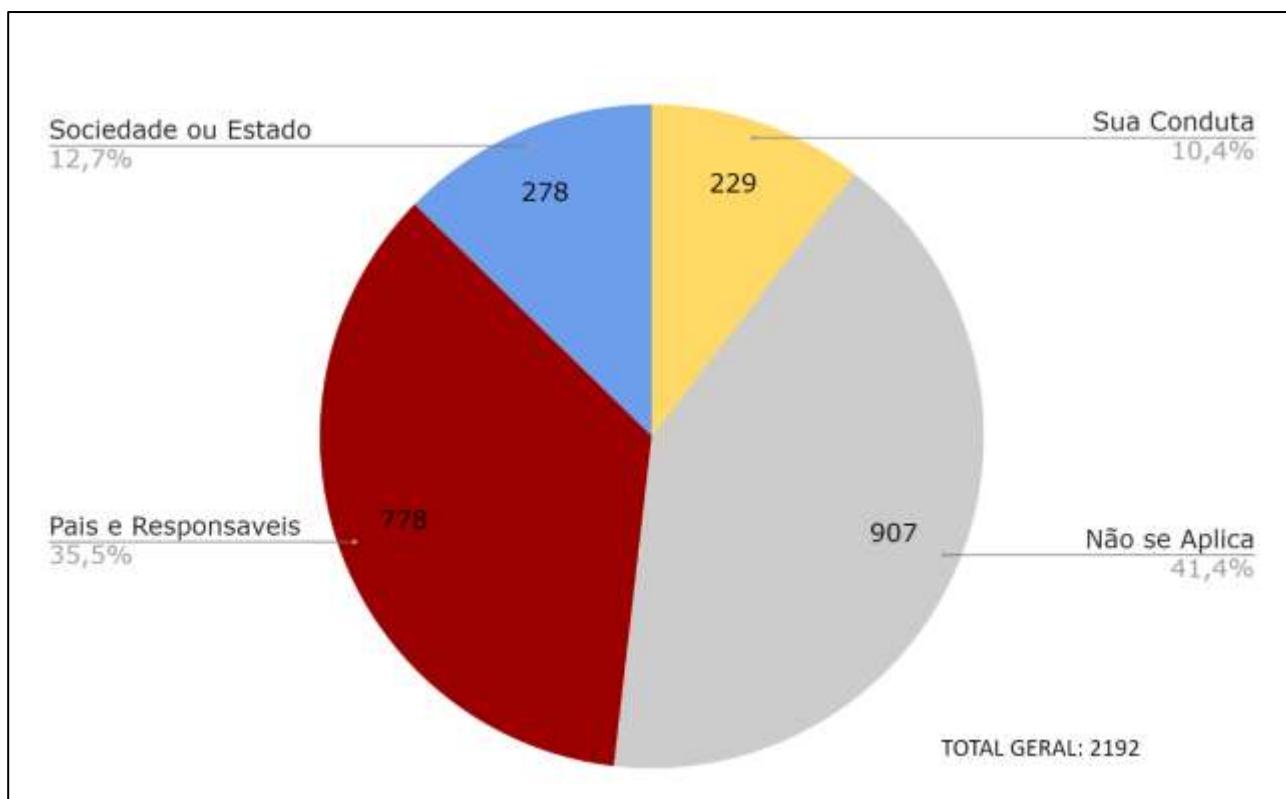
Conselho Tutelar	Valores	Porcentagem
Região I	1729	56,1%
Região II	1353	43,9%
Total geral	3082	100%

Fonte: SYS CT (2022)

Observando os dados é possível enxergar que em 2019 havia um desequilíbrio entre o número de aplicação de medidas de proteção entre um Conselho e outro, situação que foi resolvida com a reorganização dos territórios de atendimento. Além disso, embora tenha havido uma breve queda entre 2019 e 2020 – ano em que começou a Pandemia de COVID-2019 – grande diferença foi sentida apenas em 2021, quando o número de aplicação de medidas aumentou mais de 50%.

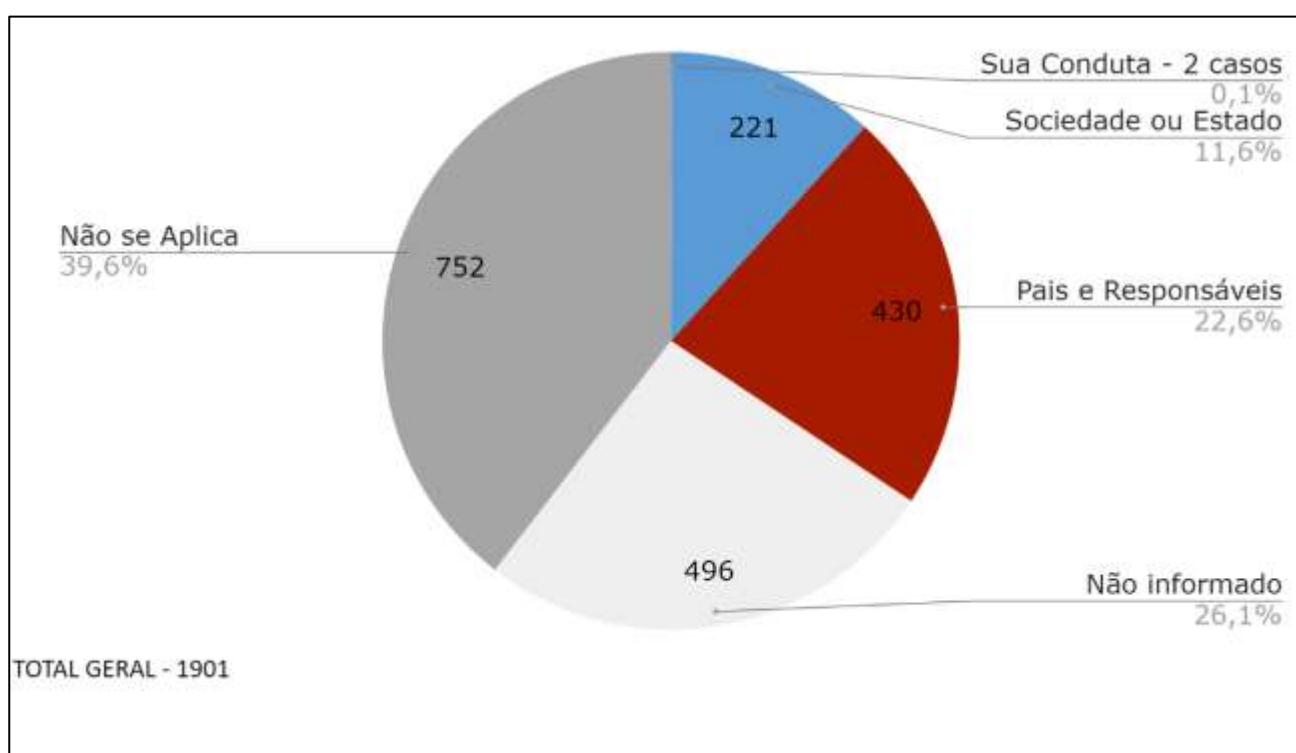
Nos gráficos abaixo temos os possíveis agentes violadores, conforme o artigo 98 do ECA, podendo ainda existir situações em que não há um agente violador, mas um/a responsável solicitando orientação ou trazendo alguma demanda.

Gráfico 1: Agente Violador 2019



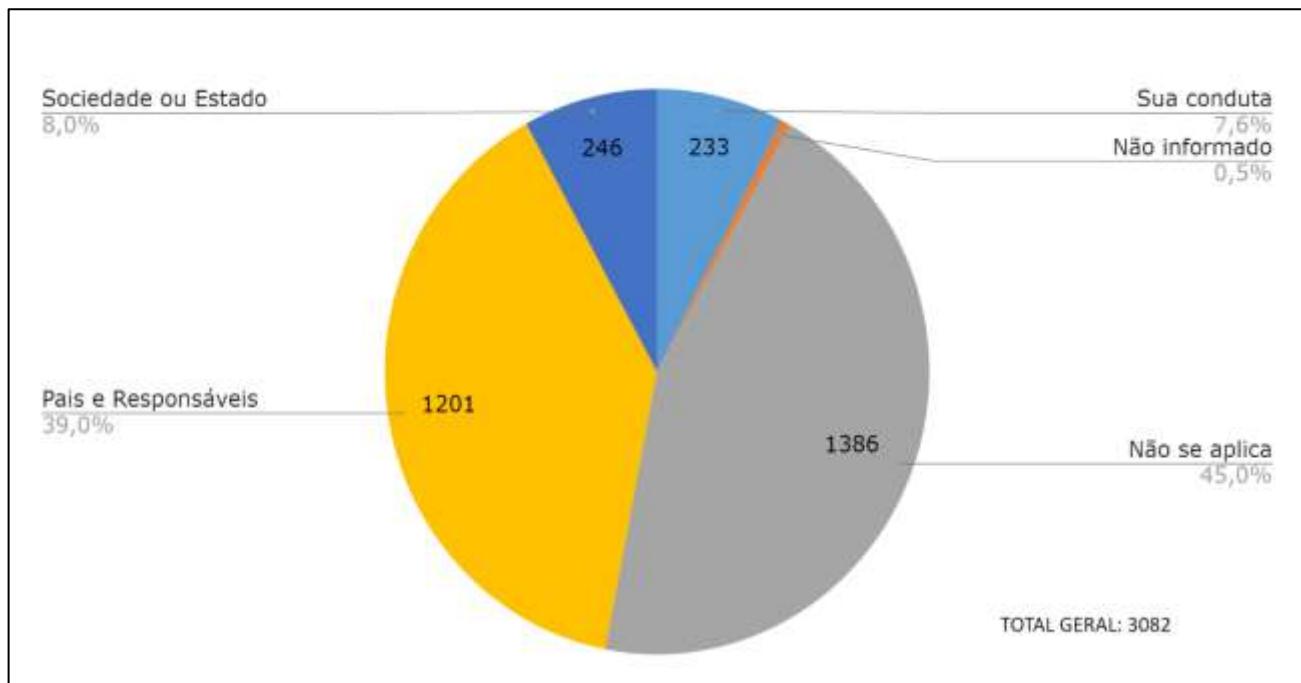
Fonte: SYS CT (2022)

Gráfico 2: Agente Violador 2020



Fonte: SYS CT (2022)

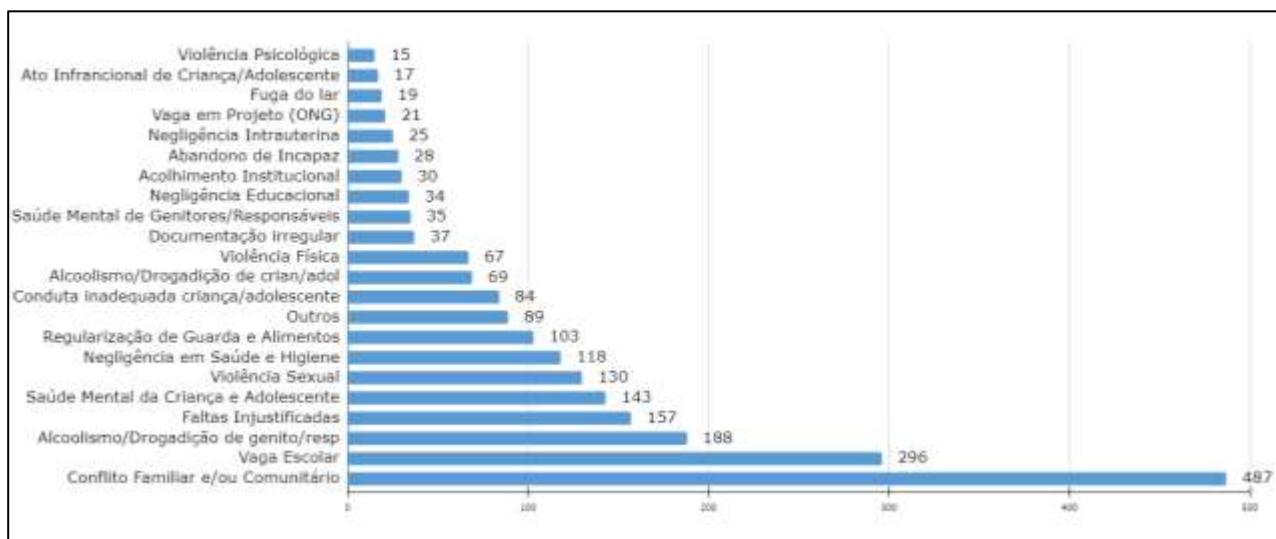
Gráfico 3: Agente Violador 2021



Fonte: SYS CT (2022)

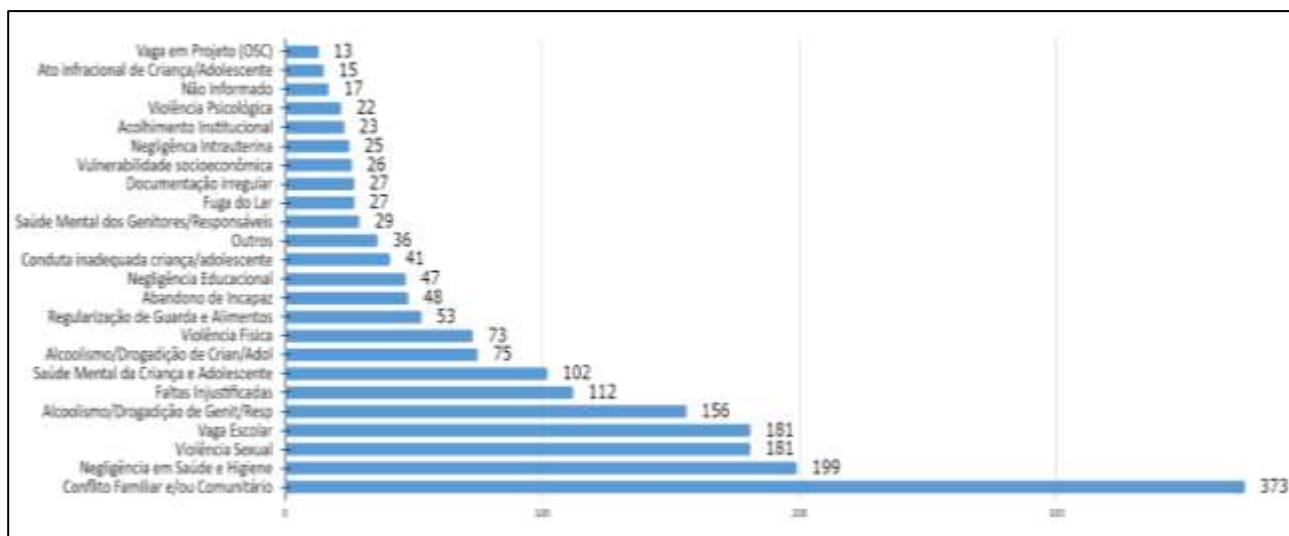
A seguir os dados nos mostram as categorias de Violações ou Ameaças de direitos, que incluem outras demandas para além das situações de violência citadas acima. Nas situações de violência estão agregadas as situações suspeitas e as com evidências mais concretas. Além disso, na categoria “Outros”, foram agregadas situações com poucos casos como crimes de internet, situação socioeconômica precária, falta de transporte, demanda de profissionalização/aprendiz, mendicância, necessidade de educador especial, negligência emocional, recâmbio, demanda de saúde física dos pais e responsáveis, trabalho infantil, violência institucional, abandono intelectual e violência intrafamiliar.

**Gráfico 4:** Violação/Ameaça de Direitos 2019



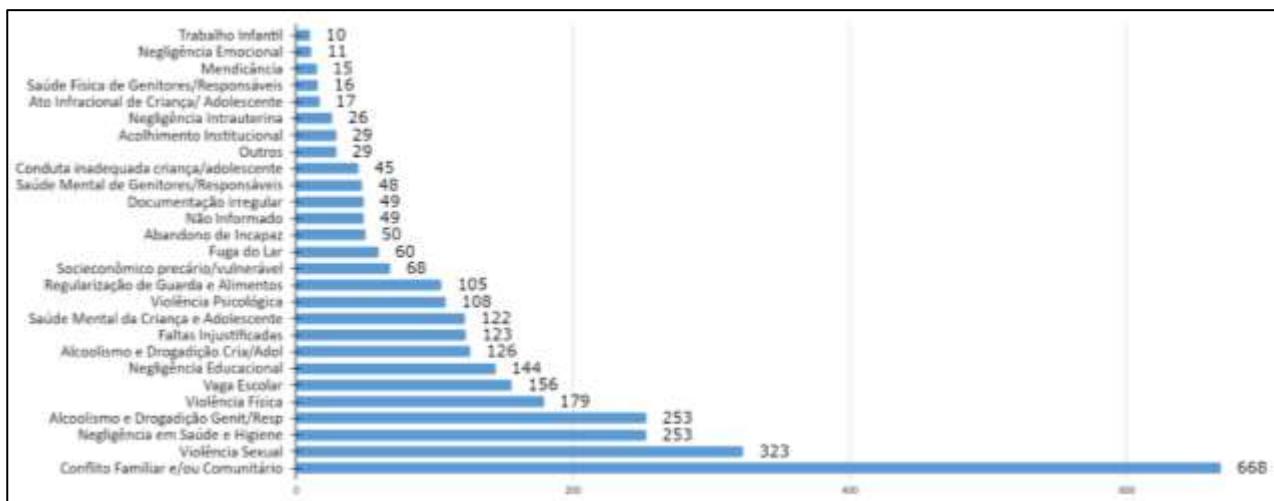
Fonte: SYS CT (2022)

**Gráfico 5:** Violação/Ameaça de Direitos 2020



Fonte: SYS CT (2022)

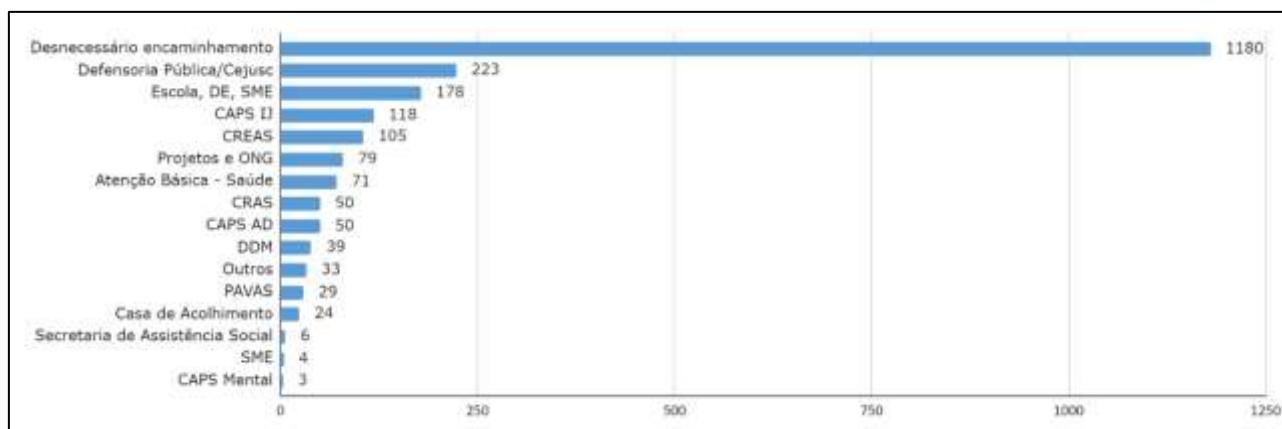
**Gráfico 6:** Violação/Ameaça de Direitos 2021



Fonte: SYS CT (2022)

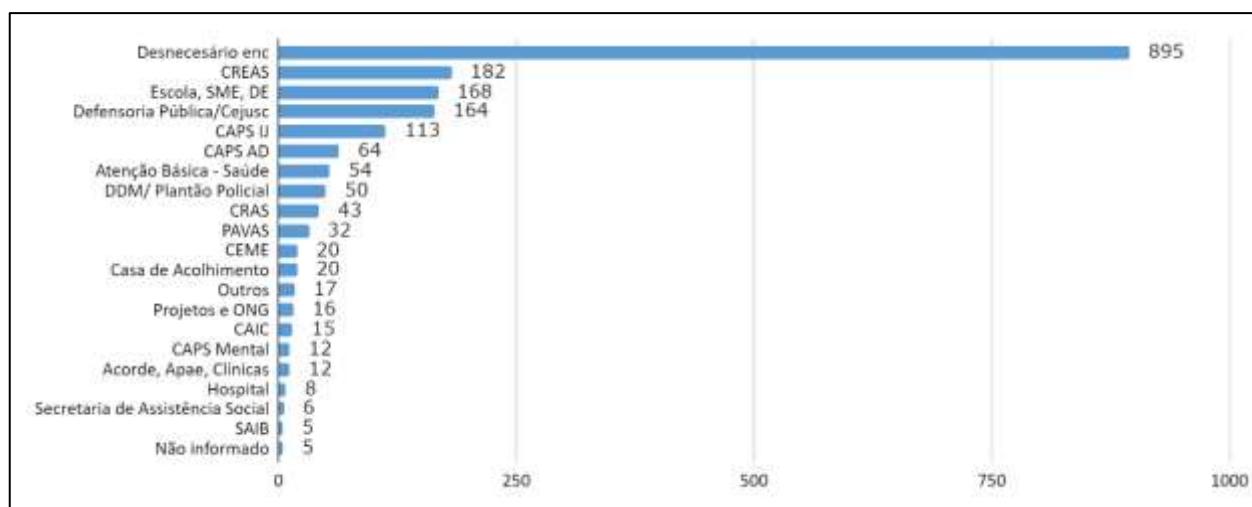
Abaixo temos os gráficos que mostram para quais equipamentos, públicos ou privados, os casos são encaminhados. A grande maioria das medidas aplicadas referem-se a orientações sem necessidade de encaminhamentos, mas em seguida aparecem CREAS, Defensoria Pública e equipamentos escolares (escolas, Secretaria Municipal de Educação e Diretoria de Ensino), como serviços muito demandados.

**Gráfico 7:** Órgão Encaminhados 2019



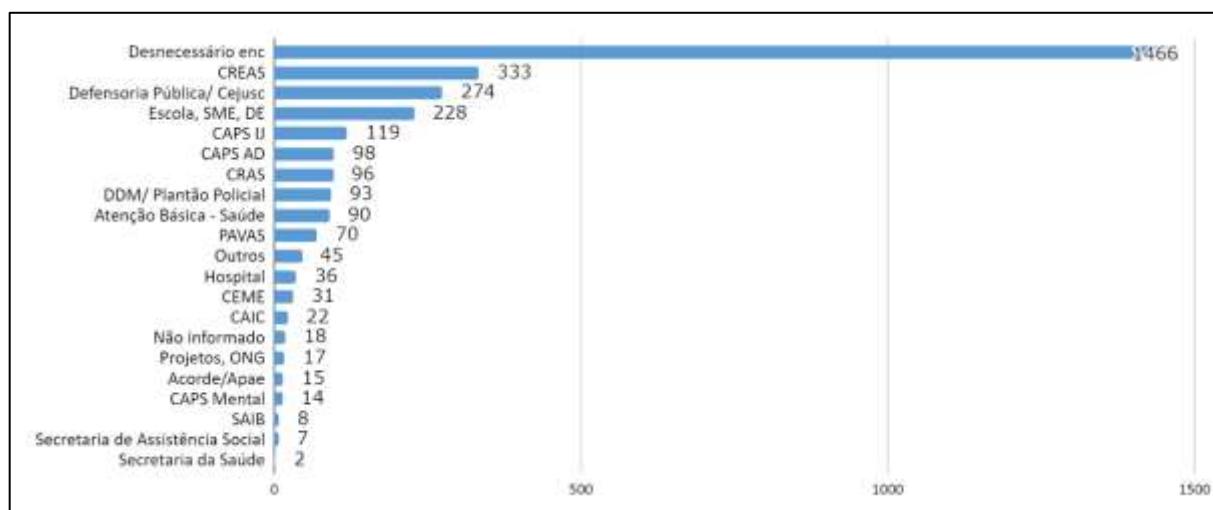
Fonte: SYS CT (2022)

**Gráfico 8:** Órgão Encaminhados 2020



Fonte: SYS CT (2022)

**Gráfico 9:** Órgão Encaminhados 2021



Fonte: SYS CT (2022)

Os dados acima trazem, mais do que um panorama quantitativo da demanda, tipos de violações e equipamentos encaminhados, o perfil geral dos casos em São Carlos. Assim, é possível ver que nos três anos apresentados, as ameaças e violações de direitos aconteceram primeiro por “pais e responsáveis”, em segundo “sociedade e estado”, e então “por sua própria conduta”. Outra característica é que de forma disparada a grande maioria dos atendimentos/violações de direitos diz respeito à situações de conflito familiar, o que condiz com a maior parte dos encaminhamentos ter sido feita à Defensoria Pública/Centro Judicial de Solução de Conflitos (Cejusc); e ao Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS). Questões escolares (vagas e faltas), alcoolismo e drogadição de responsáveis, e violência sexual apareceram também como demandas relevantes que ensejaram a procura ao Conselho Tutelar, que por sua vez direcionou esses atendimentos à Secretaria Municipal de Educação e Diretoria de Ensino; ao Centro de Atenção Psicossocial em Álcool e Drogas (CAPS AD) ou Atenção Básica em Saúde; e ao Programa de Atendimento à Vítimas de Violência Sexual (PAVAS).

## **CONCLUSÃO**

O Conselho Tutelar é um órgão com grande potencial de inibir a violência contra crianças e adolescentes, diminuir as desigualdades sociais e provocar a mobilização dos serviços públicos e privados municipais. Colocar esse público como prioridade absoluta, ou seja, como ponto de partida para a organização da sociedade traz resultados duradouros por cultivar, desde a tenra idade, noções de cuidado, proteção e direitos a serem garantidos, ou seja, respeito.

Tem sido difícil no Brasil garantir alguns direitos básicos já conquistados. Já temos políticas públicas muito bem elaboradas como o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com diretrizes, programas e linhas de cuidado capazes de abordar de forma técnica e resolutiva demandas de saúde, assistência social e situações de violência, dentre outras. Essas políticas precisariam “apenas” de recursos financeiros e humanos adequados para funcionarem, ou seja, vontade política.

Não basta que a sociedade, e principalmente os políticos, verbalizem pesar e preocupação com casos de violência contra a criança ou contra mulheres, assassinatos em massa ou exploração de adolescentes. O movimento para reverter de forma concreta essa situação é investir nos equipamentos de Assistência Social que atuarão

junto a essas vítimas para minimizar traumas e evitar a reprodução da violência. Ou fortalecer o fluxo de saúde mental dentro do SUS, para aliviar o sofrimento evidente pós pandemia e que tem alimentado o aumento nos casos de violência contra criança e adolescente. No dia a dia do Conselho é gritante como a existência dessas políticas melhora o desenvolvimento das crianças, a sociabilidade dos/as adolescentes e o senso de pertencimento e cuidado social dessas futuras gerações. Por outro lado, a ausência dos equipamentos públicos e seus serviços causa sofrimento, abre espaço para situações de violência e a consequente falta de pertencimento social e cidadania nesses futuros adultos.

E como a Rede de Serviços que vai compor o SGDCA, pode se fortalecer? Primeiramente conhecendo que políticas<sup>17</sup> são essas, como estão organizadas e como funcionam os fluxos dentro de cada área. Muito se ouviu falar de SUS durante a pandemia, mas o que sabemos sobre sua estratégica organização em atenção básica, média e alta complexidade? Sabemos o que é o SUAS e os parâmetros para o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ou de mulheres vítimas de violência? Entendemos minimamente o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), ou acreditamos que para o adolescente que comete infração “não acontece nada”?

São provocações que apontam, mais do que o nosso desconhecimento sobre uma série de políticas consolidadas na legislação brasileira, um campo de possibilidades para articulação e integração de iniciativas às vezes dispersas dentro dessa rede e que poderiam atuar juntas em prol dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias.

## REFERÊNCIAS

ALANA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). **Guia Operacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** São Paulo: 2020. Disponível em: <http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/GuiaOperacionalInfanciaMPSP.pdf> Acesso em: 16/04/2022.

AMARAL, Claudio do P. **Curso de Direito da Infância e da Adolescência:** Bases, Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Medidas Protetivas. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

<sup>17</sup> A Constituição Federal de 1988 cria o importante tripé de seguridade social, muito pouco compreendido pela população e mesmo por quem compõe o SGD. Segundo o artigo 194 “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

BETIATE, Luciano. Manual para novos Conselheiros Tutelares e Conselheiros Tutelares reconduzidos. Ibirapuã/Paraná, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 16/04/2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021\\_Digital.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf) Acesso em 16/04/2022.

BRASIL. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Secretaria especial dos direitos humanos. Conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 abr. 2006. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view> Acesso em 16/04/2022.

BRASIL. **Lei 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 abr. 2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm) Acesso em 16/04/2022.

BRASIL. **Decreto 9.603, de 10 de dezembro 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 2018. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html> Acesso em 16/04/2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência** / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2019.

SÃO CARLOS – SP. BRASIL. **Lei 13.839, de 03 de julho de 2006**. Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial do Município, São Carlos, SP, 03 jul. 2006. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/SP/SAO.CARLOS/LEI-13839-2006-SAO-CARLOS-SP.pdf> Acesso em 16/04/2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Curitiba: Ministério Público do Paraná / CAOPCAE - Centro de Apoio

Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em:  
[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei\\_13431\\_comentada\\_jun\\_2018.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun_2018.pdf) Acesso em 16/04/2022.

AMIN, Andrea R. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A. M. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** - Aspectos teóricos e práticos. 12ª ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VERONESE, Josiane R.P; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** - comentários jurídicos e sociais. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

## NOTAS

### TÍTULO DA OBRA

O LUGAR DO CONSELHO TUTELAR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - UMA EXPERIÊNCIA EM SÃO CARLOS-SP

**The role of Conselho Tutelar in cases of violence against children and teenagers - an experience in São Carlos - SP**

**Andrea Cadena Giberti**

Mestra em Ciências  
Universidade de São Paulo  
Faculdade de Saúde Pública – Saúde  
Conselho Tutelar de São Carlos – SP  
São Paulo, Brasil  
[andreacgiberti@gmail.com](mailto:andreacgiberti@gmail.com)

 <https://orcid.org/0000-0002-5443-3579>

**Leandro Dantas**

Bacharel e Licenciado em Educação Física  
Centro Universitário Central Paulista – UNICEP  
Conselho Tutelar de São Carlos - SP  
São Paulo, Brasil  
[dantas1606@gmail.com](mailto:dantas1606@gmail.com)

 <https://orcid.org/0000-0002-3081-326X>

**Larissa Alves de Camargo Albino**

Bacharel em Comunicação Social com Habilitação em Publicidade e Propaganda  
Centro Universitário Central Paulista – UNICEP  
Conselho Tutelar de São Carlos - SP  
São Paulo, Brasil  
<https://orcid.org/0000-0001-8340-8607>

**Marisa Adriane Dulcini Demarzo**

Doutora em Educação  
Prefeitura Municipal de Praia Grande  
Universidade Federal de São Carlos - SP  
São Paulo - Brasil  
[marisademarzo@gmail.com](mailto:marisademarzo@gmail.com)

 <https://orcid.org/0000-0002-1339-0250>

### ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA DO PRINCIPAL AUTOR

Rua Marechal Deodoro, 2477, cep: 13560-20 - Centro, São Carlos, SP, Brasil.

### AGRADECIMENTOS

Agradecemos à psicóloga e assistente social Mariana Franchin pela participação da construção do conhecimento registrado através deste texto, na sua revisão e organização dos dados.

## **CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA**

**Concepção e elaboração do manuscrito:** A. C. Giberti, L. Dantas, L. A. C. Albino

**Coleta de dados:** A. C. Giberti, L. Dantas, L. A. C. Albino

**Análise de dados:** A. C. Giberti, L. Dantas, L. A. C. Albino

**Discussão dos resultados:** A. C. Giberti, L. Dantas, L. A. C. Albino

**Revisão e aprovação:** A. C. Giberti, M. A. D. Demarzo

## **CONJUNTO DE DADOS DE PESQUISA**

Todo o conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

## **FINANCIAMENTO**

Não se aplica.

## **CONSENTIMENTO DE USO DE IMAGEM**

Não se aplica.

## **APROVAÇÃO DE COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA**

Não se aplica. Tivemos sim aprovação da Plenária do Conselho Tutelar para utilização dos dados.

## **CONFLITO DE INTERESSES**

Não se aplica.

## **LICENÇA DE USO** – uso exclusivo da revista

Os autores cedem à **Zero-a-Seis** os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a [Licença Creative Commons Attribution](#) (CC BY) 4.0 International. Esta licença permite que **terceiros** remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico. Os **autores** têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em site pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico.

## **PUBLISHER** – uso exclusivo da revista

Universidade Federal de Santa Catarina. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Educação na Pequena Infância - NUPEIN/CED/UFSC. Publicação no [Portal de Periódicos UFSC](#). As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade de seus autores, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

## **EDITORES** – uso exclusivo da revista

Márcia Buss-Simão.

## **HISTÓRICO** – uso exclusivo da revista

Recebido em: 09-05-2022 – Aprovado em: 10-10-2022